



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649191 - PR (2024/0188456-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT
OUTRO NOME : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
AGRAVADO : AGRO FLORESTAL SULBRASIL LTDA
AGRAVADO : EMANOEL HIDALGO CANHETE
ADVOGADO : ADEMILSON GASPAR - PR045067
INTERES. : MARCUS VINICIUS URBINATTI CANHETE
INTERES. : HAMILTON CESAR URBINATTI CANHETE
INTERES. : JULIO CESAR HIDALGO CANHETE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com fulcro nos documentos processuais (acordo judicial, escritura de cessão e composição de pagamentos), entendeu que não houve demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisito da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Entendimento cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649191 - PR (2024/0188456-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT**
OUTRO NOME : **ANTONIO AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655**
AGRAVADO : **AGRO FLORESTAL SULBRASIL LTDA**
AGRAVADO : **EMANOEL HIDALGO CANHETE**
ADVOGADO : **ADEMILSON GASPAR - PR045067**
INTERES. : **MARCUS VINICIUS URBINATTI CANHETE**
INTERES. : **HAMILTON CESAR URBINATTI CANHETE**
INTERES. : **JULIO CESAR HIDALGO CANHETE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS INEXISTENTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com fulcro nos documentos processuais (acordo judicial, escritura de cessão e composição de pagamentos), entendeu que não houve demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisito da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. Entendimento cuja revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 479):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, DE NATUREZA CAMBIAL, SEM FORÇA EXECUTIVA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE, PORQUE NÃO DEFERIDA A

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

APELAÇÃO (1) DA REQUERIDA AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. DESNECESSIDADE DA PERSECUÇÃO DA CAUSA DEBENDI . PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA PROPALADA NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE HAVER MÁ-FÉ DO DETENTOR DA CAMBIAL IMPAGA, PARA JUSTIFICAR A PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, EM MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DO LOCUPLETAMENTO INDICADO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO (2) DO AUTOR ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL NÃO SATISFEITOS. FALTA DE DEMONSTRATIVO DO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 134, § 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA EXCEPCIONAL MEDIDA DA DESPERSONIFICAÇÃO. PRECEDENTES.

APELOS (1 E 2) CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CPC.

Os embargos de declaração foram não acolhidos (fls. 511-516).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que:

a) a Súmula n. 7/STJ não incide porque a controvérsia seria eminentemente jurídica, limitada à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, consistente na transferência de ativo patrimonial da sociedade diretamente ao sócio, e que, por isso, bastaria a subsunção desses fatos ao art. 50 do Código Civil para reconhecer a confusão patrimonial;

b) houve violação do art. 50 do CC, uma vez que a decisão do Tribunal de origem adotou interpretação excessivamente restritiva dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, apesar da prova de transferência de ativo pertencente à sociedade ao sócio;

c) ficou configurada a violação dos arts. 133, § 2º, e 134, § 4º, do CPC, pois o pedido de desconsideração pode ser formulado já na inicial e que o requerimento demonstrou os pressupostos legais específicos, notadamente a confusão patrimonial;

d) a exigência de caução para sustação de protesto de título cambial prescrito foi tratada como obrigatória pelo Tribunal de origem, enquanto a lei prevê caráter facultativo da caução;

e) a jurisprudência do STJ permite a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, citando precedentes para afastar a Súmula n. 7/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 647).

A agravada não apresentou contraminuta (fls. 661-662).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou os pressupostos para configuração da desconconsideração da personalidade jurídica, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos.

Com efeito, o acórdão recorrido, com fulcro nos documentos processuais (acordo judicial, escritura de cessão e composição de pagamentos), entendeu que não há demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisito da teoria maior, como se afere do trecho a seguir (fls. 486-489):

Quanto ao questionado indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida, tem-se que a sentença, igualmente, não enseja reparos.

Ocorre que o autor/recorrente Antônio Augusto Grellert não se conformou com o não acolhimento da postulada desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Agro Florestal Sulbrasil S/A., proposta na tentativa de alcançar a satisfação do seu crédito, através da constrição de bens do sócio Emanuel Hidalgo Canhete, posteriormente falecido.

É de se verificar o fundamento para a rejeição do referido pedido de desconconsideração da personalidade jurídica encontra-se absolutamente correta, na medida em que, efetivamente, não há demonstrativo nos autos, cujo ônus probante é do postulante, ora apelante, de demonstrar configurado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, da pessoa jurídica e seus sócios, como requisito à excepcional medida contemplada na teoria maior da despersonalização.

[...]

No caso dos autos, consoante bem ponderado na sentença (mov. 239.1-orig.):

"Na hipótese em tela, não se tem qualquer elemento de convicção por meio do qual seja possível concluir pelo abuso da personalidade jurídica do requerido na administração da empresa, seja mediante fraude ou confusão patrimonial.

Isso porque, ainda que a cessão de direitos dos imóveis objeto do acordo tenha sido feita na pessoa do sócio, ela

não ocorreu no montante integral e não indica que a pessoa jurídica tenha se desfeito da integralidade do seu patrimônio. Tanto é que continua em atividade.

Ainda, sequer houve tentativa de busca de bens em nome da pessoa jurídica o que não caracteriza, como exige o Código Civil, para a prática de qualquer ato abusivo a autorizar a medida pleiteada.

(...) Assim, o simples fato de não ter ocorrido o pagamento voluntário e existir a suspeita de inexistência de bens suficientes para arcar com o pagamento do débito não legitima a desconsideração da personalidade jurídica ora pretendida".

De fato, a questionada transferência de propriedade ajustada em termo de acordo (mov. 1.6- orig.), em ação que tramitou na Comarca de Cerro Azul/PR (Projudi: 0000239-30.2010.8.16.0067), deu-se mediante dação em pagamento, com torna de bens móveis (motocicletas, no importe de R\$ 150.000,00) e pagamentos parcelados da importância de R\$ 350.000,00 em favor da empresa ora requerida, situação que afasta a propalada ausência de bens passíveis de constrição. Outrossim, a escritura pública de cessão de direitos possessórios outorgados pelas pessoas de Mendelssohn de Oliveira Rosa, em favor de Emanuel Hidalgo Canhete (mov. 1.5-orig.), à míngua de outros elementos, não conduz à propalada confusão patrimonial, capaz de atrair a excepcional regra da despersonificação.

No ponto específico, embora a confusão patrimonial seja um tipo de desvio de finalidade, o cerne do aludido requisito está na ausência de separação factual entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus administradores ou sócios.

[...]

Na espécie, colacionou-se escritura pública de cessão de direitos possessórios, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 30.08.2012, sobre duas áreas (48,40 ha e 52,03 ha), perfazendo 100,40 ha, com cobertura florestal existente, como pagamento de termo de acordo para fim de litígio firmado como em 15.06.2012, entre Agro Florestal Sulbrasil S/A e Valorem Indústria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda., outorgada entre os respectivos sócios administradores das referidas empresas (mov. 1.5-orig.).

Do cotejo do referido acordo judicial homologado (mov. 1.6-orig.), tem-se o reconhecimento em favor da empresa Agro Florestal Sulbrasil S/A do crédito de R\$ 1.000.000,00 [...] pago com os referidos imóveis, no importe de R\$ 500.000,00 [...] além dos valores já revelados de R\$ 150.000,00 [...] e R\$ 350.000,00 [...] em espécie, de forma parcelada.

A nota promissória (mov. 1.4-orig.) cobrada apenas em 21.02.2017, embora datada de 12.05.2012, compreendia o importe corrigido de R\$ 138.614,23 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e três centavos) (mov. 1.1-orig.).

Destarte, sob essa perspectiva, o pedido de excepcional desconsideração da personalidade jurídica da empresa

requerida, efetivamente, haveria, pois, de ser indeferido, não ensejando, portanto, qualquer reparo a sentença proferida.

Sendo assim, é de se negar provimento à apelação de Antônio Augusto Grellert.

Com efeito, rever a citada conclusão da Corte estadual, para declarar que houve confusão patrimonial e acolher a desconsideração da personalidade jurídica a fim de alcançar o patrimônio do sócio, conforme requerido na petição recursal, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo possível diante do teor da súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
[...]

5. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, restrita às hipóteses previstas em lei, exigindo prova inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

6. O Tribunal estadual concluiu que não há elementos fático-probatórios suficientes para demonstrar o abuso da personalidade jurídica ou benefício direto ou indireto aos sócios ou administradores.

7. A análise das alegações da parte agravante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.964.353/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
[...]

2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige comprovação de desvio de finalidade ou abuso da personalidade jurídica, o que não foi demonstrado nos

autos, sendo necessário o reconhecimento judicial da união estável anterior ao casamento e a comprovação de esforço comum na aquisição de bens.

3. A análise dos pressupostos fáticos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.975.041/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026.)

Registre-se também que, quanto ao argumento de que a controvérsia seria eminentemente jurídica, limitada à correta qualificação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, consistente na transferência de ativo patrimonial da sociedade diretamente ao sócio, colhe-se do acórdão impugnado que não há reconhecimento explícito da referida transferência do patrimônio.

E ainda, quanto ao dissídio jurisprudencial, permanecem íntegros os fundamentos que reconheceram a incidência da Súmula 7/STJ também quanto à divergência jurisprudencial, bem como que a parte agravante não realizou o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, em suas razões de recurso especial, a parte agravante se limitou a transcrever as ementas dos julgados paradigmas, sem particularizar a similitude fática dos casos confrontados.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.649.191 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0188456-5

Número de Origem:

00011423520118160001	00019372620208160195	00023688120098220000	00038565520178160001
00217163820188160000	00245105320238160001	00370149120238160001	00377069020238160001
113009520248160001	11423520118160001	19372620208160195	217163820188160000
23688120098220000	245105320238160001	370149120238160001	377069020238160001
38565520178160001			

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT

OUTRO : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
NOME

ADVOGADO : EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655

AGRAVADO : AGRO FLORESTAL SULBRASIL LTDA

AGRAVADO : EMANOEL HIDALGO CANHETE

ADVOGADO : ADEMILSON GASPAR - PR045067

INTERES. : MARCUS VINICIUS URBINATTI CANHETE

INTERES. : HAMILTON CESAR URBINATTI CANHETE

INTERES. : JULIO CESAR HIDALGO CANHETE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO GRELLERT

OUTRO : ANTONIO AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS
NOME

ADVOGADO : EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR041655
AGRAVADO : AGRO FLORESTAL SULBRASIL LTDA
AGRAVADO : EMANOEL HIDALGO CANHETE
ADVOGADO : ADEMILSON GASPAR - PR045067
INTERES. : MARCUS VINICIUS URBINATTI CANHETE
INTERES. : HAMILTON CESAR URBINATTI CANHETE
INTERES. : JULIO CESAR HIDALGO CANHETE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026